Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

LEI Nº 2235 de 30 de abril de 1999.

"Estabelece obrigatoriedade às agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar ä disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável."

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Luziânia, obrigadas a colocar ä disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento ao cidadão:

I- até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

II- Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos Municipais, Estaduais, Federais e dias de vencimentos de contas de concessionárias de serviço público e tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º- Os bancos ou entidades financeiras, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no Inciso II do presente artigo.

§ 2º- Para controle do prazo de atendimento desta Lei, deverá ser utilizada senha ou adaptado pelo banco um documento que possibilite a identificação do dia e hora de chegada do usuário no estabelecimento;

§ 3º- O banco deverá manter em local visível ao público a íntegra da presente Lei, com cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento, constando o nome e o número do telefone do órgão fiscalizador;

§ 4º- O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo, somente será exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia ou transmissão de dados;

Art. 3º- O órgão responsável pela Defesa do Consumidor em nosso Município - PROCON, será encarregado de receber, processar denúncias, realizar sindicâncias e

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Art. 4º- A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por seu procurador com poderes especiais, diretamente ao PROCON, acompanhada de provas e/ou testemunhas;

Art. 5º- De todos os atos do PROCON, será concedido direito de defesa ao banco denunciado, obedecendo-se os prazos e procedimentos do órgão fiscalizador;

Art. 6º- O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

I- advertência;

II- multa de 200 (duzentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) após a 5a. reincidência;

II- multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), ocorrendo ainda a 5a. reincidência.

III- Ocorrendo ainda reincidência, será aplicada pelo órgão fiscalizador a multa de 800 (oitocentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ao infrator, advertindo-o que persistindo a infração, o processo será encaminhado ä Secretaria Municipal de Finanças para procedimentos legais, solicitando a suspensão do Alvará de Funcionamento do infrator.

§ 1º- Não se considera para efeito de reincidência as infrações ocorridas em um mesmo dia;

Art. 7º- As agências bancárias terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se äs suas disposições.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 1999.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal